



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2139643 - SP (2022/0167538-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : PATRICK AUGUSTO FABRETTI
ADVOGADO : PATRICK AUGUSTO FABRETTI (EM CAUSA PRÓPRIA)
- SP427129
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 56 DA LEI N. 9.605/1998. COMERCIALIZAÇÃO DE ÁLCOOL EM CONCENTRAÇÃO ACIMA DO PERMITIDO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA NORMA COMPLEMENTAR. RDC N. 350/2020 DA ANVISA. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. PANDEMIA. *ABOLITIO CRIMINIS*. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 3º DO CÓDIGO PENAL. LEI EXCEPCIONAL OU TEMPORÁRIA. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. FATO ANTERIOR À SUSPENSÃO. TIPICIDADE MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A suspensão temporária dos efeitos do art. 2º da RDC n. 46/2002 da ANVISA, por meio da RDC n. 350/2020, para autorizar excepcionalmente a comercialização de álcool em concentração superior durante a pandemia, não configura *abolitio criminis* para fatos ocorridos antes da flexibilização.

2. Aplica-se ao caso o art. 3º do Código Penal, segundo o qual "a lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência".

3. A flexibilização temporária visou equilibrar os riscos do produto com a necessidade urgente de combate à pandemia, não implicando em nova

valoração permanente da conduta pelo ordenamento jurídico, especialmente quando o fato ocorreu aproximadamente três anos antes, em contexto completamente distinto.

4. A superveniência da RDC n. 691/2022, que expressamente revogou a RDC n. 46/2002, não altera essa conclusão, pois manteve em seu art. 2º a mesma restrição essencial quanto à comercialização de álcool etílico com graduação superior a 54º GL, evidenciando a continuidade normativa quanto à proteção do bem jurídico tutelado.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de abril de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2139643 - SP (2022/0167538-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : PATRICK AUGUSTO FABRETTI
ADVOGADO : PATRICK AUGUSTO FABRETTI (EM CAUSA PRÓPRIA)
- SP427129
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 56 DA LEI N. 9.605/1998. COMERCIALIZAÇÃO DE ÁLCOOL EM CONCENTRAÇÃO ACIMA DO PERMITIDO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA NORMA COMPLEMENTAR. RDC N. 350/2020 DA ANVISA. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. PANDEMIA. *ABOLITIO CRIMINIS*. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 3º DO CÓDIGO PENAL. LEI EXCEPCIONAL OU TEMPORÁRIA. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. FATO ANTERIOR À SUSPENSÃO. TIPICIDADE MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A suspensão temporária dos efeitos do art. 2º da RDC n. 46/2002 da ANVISA, por meio da RDC n. 350/2020, para autorizar excepcionalmente a comercialização de álcool em concentração superior durante a pandemia, não configura *abolitio criminis* para fatos ocorridos antes da flexibilização.

2. Aplica-se ao caso o art. 3º do Código Penal, segundo o qual "a lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência".

3. A flexibilização temporária visou equilibrar os riscos do produto com a necessidade urgente de combate à pandemia, não implicando em nova

valoração permanente da conduta pelo ordenamento jurídico, especialmente quando o fato ocorreu aproximadamente três anos antes, em contexto completamente distinto.

4. A superveniência da RDC n. 691/2022, que expressamente revogou a RDC n. 46/2002, não altera essa conclusão, pois manteve em seu art. 2º a mesma restrição essencial quanto à comercialização de álcool etílico com graduação superior a 54º GL, evidenciando a continuidade normativa quanto à proteção do bem jurídico tutelado.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

PATRICK AUGUSTO FABRETTI agrava da decisão de fls. 178-183, que conheceu do agravo para negar provimento ao seu recurso especial.

No regimental, a defesa argumenta que a comercialização de álcool etílico na forma líquida não seria proibida, apenas existiria regulamentação quanto aos locais de venda. Como evidência, aponta que o próprio município de Santa Rosa de Viterbo realizou licitação para adquirir álcool líquido em graduação superior a 54º GL em frascos de 1000 ml, à época dos fatos.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pese os esforços da defesa, a nova alegação trazida no agravo regimental em nada modifica as conclusões da decisão agravada. O fato de o município ter realizado licitação para aquisição de álcool líquido com graduação superior não afasta a existência de normas regulatórias que restringiam tal comercialização para o público em geral, objeto da imputação penal em questão.

Conforme destacado na decisão agravada, a Resolução de Diretoria Colegiada n. 46/2002 da ANVISA estabelecia restrições à comercialização de álcool etílico com **graduação superior a 54º GL**, tanto que foi necessária a edição da RDC n. 350/2020 para suspender temporariamente tais restrições durante a pandemia.

Importante esclarecer que existem regimes distintos para aquisição de produtos controlados por entes públicos, que podem obter autorizações especiais e possuir estrutura adequada para manuseio seguro, em comparação com a comercialização ao público em geral. O fato de existir um procedimento licitatório para aquisição do produto pelo município não significa que inexistia proibição para sua comercialização ordinária, **especialmente por estabelecimento sem as devidas autorizações.**

Ademais, mesmo com as alterações normativas posteriores, incluindo a RDC n. 691/2022, manteve-se a essência da proteção jurídica, **reconhecendo a periculosidade do álcool em alta concentração e estabelecendo formas específicas para sua comercialização**, o que confirma a permanência do desvalor da conduta praticada pelo agravante em 2017.

A propósito da retroatividade em matéria penal, estabelece a Constituição Federal em seu art. 5º, XL, que “a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”.

O Código Penal estatui, em seu art. 2º, que “ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória”.

Em seu art. 107, III, estabelece como hipótese de extinção de punibilidade “pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso”.

O pressuposto básico da *abolitio criminis* consiste, portanto, na edição de uma lei que não mais considere o fato contrário aos interesses da sociedade, que evidencie uma nova valoração política e social do fato da vida anteriormente tipificado como ilícito penal, que indique, enfim, uma opção do Estado em não mais julgar interessante ou legítima ou justa a punição dos autores de tal conduta.

Conforme registrei na decisão monocrática, a RDC n. 350/2020, da ANVISA, **não revogou definitivamente as restrições à comercialização de álcool em alta concentração, apenas suspendeu temporariamente seus efeitos**, fato confirmado pela posterior prorrogação por meio da RDC n. 422/2020.

Aplica-se ao caso o disposto no art. 3º do Código Penal: "A lei excepcional ou **temporária**, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, **aplica-se ao fato praticado durante sua vigência**"

Como dito, a flexibilização temporária visou equilibrar os riscos do produto com a necessidade urgente de combate à pandemia. Admitir sua retroatividade para beneficiar condutas anteriores compromete a segurança jurídica e legitima o descumprimento da norma vigente à época dos fatos.

Importante considerar que a conduta imputada ocorreu aproximadamente **três anos antes da edição da RDC n. 350/2020**, em **contexto completamente distinto**, sem nenhuma situação excepcional que justificasse a flexibilização das restrições. A periculosidade do produto não era contrabalançada por qualquer necessidade emergencial que pudesse justificar os riscos de sua comercialização em alta concentração.

A *abolitio criminis* somente ocorreria se a norma complementar houvesse sido definitivamente revogada, por entender-se, por exemplo, que o produto não mais representaria perigo. No caso, a suspensão teve caráter excepcional, motivada por circunstâncias extraordinárias temporárias.

A superveniência da RDC n. 691/2022, que expressamente revogou a RDC n. 46/2002, também não altera essa conclusão. Embora a nova resolução haja formalmente substituído a anterior, manteve em seu art. 2º a mesma restrição essencial quanto à comercialização de álcool etílico com **graduação superior a 54º GL**, determinando que este deve ser comercializado unicamente em formas específicas, como gel, líquido premido em aerossol, líquido em embalagem refil para dispensador e lenços impregnados. A comercialização na forma líquida comum para álcool **com alta graduação** permanece vedada, o que evidencia a continuidade normativa quanto à proteção do bem jurídico tutelado.

A *abolitio criminis* pressupõe a descriminalização permanente da conduta, o que não ocorreu no presente caso. Tanto a suspensão temporária pela RDC n. 350/2020 quanto a posterior edição da RDC n. 691/2022 mantiveram o núcleo da proteção jurídica, reconhecendo a periculosidade do álcool em alta concentração e restringindo suas formas de comercialização.

Assim, não há que se falar em extinção da punibilidade por *abolitio criminis* ou aplicação de *novatio legis in melius*. As alterações normativas posteriores, seja a suspensão temporária ou a edição de nova resolução com conteúdo equivalente, não têm o condão de descriminalizar retroativamente a conduta praticada pelo agravante em julho de 2017, de modo que permanece íntegra a tipicidade de seu comportamento.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2022/0167538-8

AgRg no
AREsp 2.139.643 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00005301120208260549 0000530112020826054900008697220178260549
00005301120208260549000086972201782605491372017
00008697220178260549 1372017 20210000378294 20210000520371
5301120208260549 530112020826054900008697220178260549
5301120208260549000086972201782605491372017 8697220178260549

EM MESA

JULGADO: 01/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PATRICK AUGUSTO FABRETTI
ADVOGADO : PATRICK AUGUSTO FABRETTI (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP427129
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PATRICK AUGUSTO FABRETTI
ADVOGADO : PATRICK AUGUSTO FABRETTI (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP427129
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5425245154512274032@

2022/0167538-8 - AREsp 2139643 Petição : 2025/0024880-1 (AgRg)